



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 5, DE 2023

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para criar a Comissão de Proteção Integral à Criança e Adolescente.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023.

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para criar a
Comissão de Proteção Integral à Criança e Adolescente.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os arts. 72, 77 102 e 107 do Regimento Interno do
Senado Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.

.....

XV – Comissão de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente
(CPCA).” (NR)

“Art. 77.

.....

XV – Comissão de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente,
..... ” (NR)

“Art. 102-E

VI – proteção e integração social das pessoas portadoras de
deficiências e de proteção à juventude e aos idosos.” (NR)

“Art. 107.

I –

.....

n) Comissão de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente:
às terças-feiras, às quatorze horas.

.....” (NR)



SF/23473.27843-11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Art. 2º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 104-G:

“Art. 104-G. À Comissão de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente compete:

I – analisar proposições que tratem de assuntos referentes à promoção, à defesa e ao enfrentamento de violações dos direitos das crianças e dos adolescentes, visando, sempre, à sua proteção e ao respeito e à garantia de seus direitos;

II – receber e avaliar denúncias de lesão, ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes;

III – fiscalizar a destinação dos recursos orçamentários para o atendimento às políticas voltadas para as crianças e os adolescentes;

IV – analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de políticas, planos, programas e/ou projetos destinados às crianças e aos adolescentes em seus diversos campos de atuação;

V – analisar propostas de iniciativas que visem à ressocialização de adolescentes em conflito com a lei;

VI – fiscalizar, controlar e acompanhar políticas, planos, programas e/ou projetos governamentais referentes aos direitos das crianças e dos adolescentes; e

VII – acompanhar medidas tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não-governamentais internacionais que buscam promover, proteger e enfrentar violações dos direitos das crianças e dos adolescentes.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SF/23473.27843-11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, que “ é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O referido dispositivo constitucional revela a doutrina da proteção integral prevista na Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing - Res. 40/33, de 29 de novembro de 1985, nas Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil - Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988 e na Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

Em verdade, o artigo 227 representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas.

Essa competência difusa, que delega a uma diversidade de agentes, a promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infantojuvenis. A fundamentalidade desses dispositivos é tamanha que contou com a



SF/23473.27843-11



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

reprodução praticamente integral no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Em função dessa determinação constitucional, é urgente a criação, no âmbito do Legislativo Federal, de uma Comissão Permanente para defender, com absoluta prioridade, os direitos inerentes às nossas crianças e aos nossos adolescentes.

O País necessita de um espaço democrático, com o escopo de dar conhecimento à população dos problemas atinentes à criança e ao adolescente, bem como para apreciar e deliberar os temas e as proposições a eles atinentes.

Em que pese os avanços alcançados, sobretudo, nos últimos quatro anos, tais como a redução em 53% de mortes por agressão a crianças e adolescentes em 2021 em comparação com a média registrada entre 2012 e 2018 e a redução no número de nascimentos de filhos de mães entre 15 e 19 anos, a violência contra crianças e adolescentes e a gravidez na adolescência, por exemplo, ainda são realidades no Brasil.

No primeiro semestre de 2021, foram registradas 50.098 denúncias de violência contra crianças e adolescentes pelo Disque 100, sendo que 81% ocorreram no âmbito doméstico. Dentre as denúncias, mais de 93% foram contra a integridade física ou psíquica da vítima. No tocante à gravidez infanto-juvenil, apenas no ano de 2020, foram registrados 363.252 nascimentos de filhos de mães adolescentes (entre 15 e 19 anos) e 17.526 nascimentos de filhos de mães com idade entre 10 e 14 anos.



SF/23473.27843-11



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Diante desses números, é premente a necessidade do acompanhamento dos planos, políticas e programas governamentais destinados à promoção e à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Esses, e os demais temas elencados no projeto, devem ser tratados em uma comissão própria, dada a importância e o volume de situações que demandam o cuidado do poder público.

O Senado Federal, como Casa que representa os estados brasileiros, precisa fazer jus às necessidades e anseios da sociedade, o que será feito com a criação da Comissão de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

Cumprе ressaltar que diversas assembleias estaduais já têm instaladas, e em pleno funcionamento, essa comissão temática.

Desse modo, estaremos contribuindo para o debate e o enfrentamento das questões relativas às crianças e adolescentes, e, também, para o aperfeiçoamento da distribuição interna de trabalhos nesta Casa.

Com esta argumentação, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES
(REPUBLICANOS – DF)



SF/23473.27843-11

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>